



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

A empresa **BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.406/0001-24, com endereço comercial na Av. Santa Beatriz da Silva, Nº 895, Uberaba, Estado de Minas Gerais, 38020-333, vem, mui respeitosamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Trata-se de licitação que tem por objeto a Prestação de Serviços de Engenharia de Manutenção Preventiva e Corretiva nos Sistemas de Climatização (composto de equipamentos do tipo VRF - Variable Refrigerante Flow, Self Contained – Splitão, e Split), Ventilação e Exaustão e Automação, instalados na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, Salvador – Bahia.

Exige o edital em seu anexo II:

3.8.9 Manter, durante toda a vigência do Contrato, escritório no município de Salvador, próprio ou de representação, com designação de preposto que detenha integrais poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução dos serviços, seja responsável pelo bom andamento dos mesmos e que possa tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas;

Em que pese o respeito a esta Administração, a impugnante entende que tal dispositivo editalício é ilegal por restringir a competitividade de forma injustificada.

Ora, não há impedimento técnico de a empresa não estar localizada na região mas, mesmo assim, prestar adequadamente os serviços contratados.

Mais, o local de representação seria apenas para comunicações administrativas o que, hoje em dia, pode muito bem ser resolvido por email, reuniões virtuais e mesmo reuniões físicas previamente agendadas.

Mais, da forma como se está dispondo no edital, tal exigência afigura-se para o fim de habilitação no certame, o que cria ônus excessivo aos participantes.

Note-se o que determina a lei de licitações sobre as instalações dos licitantes:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em momento algum o dispositivo menciona a possibilidade de restringir-se a localização das licitantes ou a necessidade de representante local como condição de habilitação.

Nota-se que a restrição de localização da licitante como condição de habilitação vem sendo afastada pela jurisprudência. Vejamos a decisão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão:

9.5. alertar o Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro (CRA-RJ) quanto à ocorrência, no âmbito do Pregão Presencial 1/2014, das seguintes irregularidades:

9.5.4. exigência de que a licitante possuísse sede ou filial no Município do Rio de Janeiro, cuja necessidade não restou demonstrada no termo de referência e, portanto, representou, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; (TCU. Acórdão 1.604/2014-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 3.029/2014-TCU-Plenário.

Na argumentação do acórdão acima, entendeu o Tribunal de Contas da União que:

7.5.3. Uma vez conhecidos os detalhes do termo de referência e definidos todos os requisitos do sistema, seus módulos, as entradas e saídas requeridas pelo CRA-RJ, bem como todas as demais informações sobre o parque tecnológico daquele conselho, estão dadas as condições necessárias à completa implementação de seu sistema corporativo. Dito por outras palavras, uma empresa com sede, por exemplo, em Belo Horizonte/MG ou em São Paulo/SP, está apta a participar do certame em questão em igualdade de condições a uma estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, não havendo motivo plausível para manter a restrição em discussão.



(...)

Das análises anteriores, é forçoso concluir que não há motivos para convalidar o Pregão Presencial CRA-RJ 1/2014, tendo em vista que:

(...)

c) a comprovação de que é imprescindível a visita técnica ao local de execução do objeto do certame não foi providenciada pelo CRA-RJ; junte-se a isso a outra previsão em edital de que a licitante tenha, ou venha a ter, sede, filial ou estrutura administrativa na cidade do Rio de Janeiro, situações essas que restringem o caráter competitivo da licitação

De rigor analisar, também que o Superior Tribunal de Justiça somente admite a restrição geográfica dos licitantes como condição de habilitação quando essencial à execução do objeto:

“(...) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

Assim, de acordo com a jurisprudência dominante, verifica-se impertinente a exigência de que as licitantes instalem representação local para a prestação dos serviços, uma vez que as empresas podem atuar administrativamente à distância sem assim comprometer a execução dos serviços.

Manter tal exigência no edital é capitular no dispositivo do inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)



Tal postura, por óbvio contraria a jurisprudência dominante:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Isto posto, a fim de evitar-se injusta e ilegalmente a restrição de acesso ao certame, serve a presente para requerer seja retirada do edital a exigência do item 3.8.9 do anexo II do edital.

Termos em que.

P. Deferimento.

Uberaba, 27 de agosto de 2021.

Breno Ribeiro Silva
Sócio Administrador
CPF 099.867.096-01

BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Avenida Santa Beatriz da Silva – São Benedito - UBERABA/MG - CEP 38020-333
www.bravoar.com.br - CNPJ: 20.982.406/0001-24 – I.E. 002485969.00-87
Telefone: (0xx34) 3075-1140 – E-mail: contato@bravoar.com.br